



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601021-69.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601021-69.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 GRACYELLE DUARTE SILVA DEPUTADO ESTADUAL, GRACYELLE DUARTE SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA - AL16599, SAULO LIMA BRITO - AL9737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917 Advogados do(a) REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA - AL16599, SAULO LIMA BRITO - AL9737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO TRE-AL. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SANEAR A CONTABILIDADE DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JUNTO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRECLUSÃO. CARÁTER JURISDICIONAL DO FEITO. MERA TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos, para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/04/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GRACYELLE DUARTE SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.

O TRE-AL, em acórdão de minha relatoria, proferido em 13/3/2019, julgou não prestadas as aludidas contas, tendo em vista que a embargante não apresentou as contas finais de campanha e os documentos correlatos.

Irresignada, a Embargante oferta os presentes embargos, aduzindo que as contas só não foram efetivamente aprovadas em função do não recepcionamento da mídia pelo TRE e pela inércia do contador.

Aduz que, como o acórdão embargado não transitou em julgado, seria cabível apresentar as contas finais de campanha para o exame da unidade técnica deste Tribunal.

Enfatiza que o contador da embargante enviou via sistema SPCE, no entanto, o material em mídia não foi recepcionado na sede do TRE/AL, pelo fato de a mídia ser incompatível com o sistema recebedor.

Postula efeitos infringentes, de modo a ter as suas contas aprovadas ou, na hipótese de não recebimento dos embargos de declaração, que o pedido seja recebido como pedido de reconsideração.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, em virtude da inexistência de omissão, obscuridade ou de contradição na decisão atacada.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal embargos de declaração opostos por GRACYELLE DUARTE SILVA, que concorreu no pleito de 2018 ao cargo de Deputado Estadual.

Por meio da aludida decisão, este Tribunal julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral da Embargante. Afora isso, impôs a ela algumas sanções, a exemplo do impedimento de

obtenção de certidão de quitação até o término da legislatura pela qual concorreu, o dever de devolver o valor de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, dentre outras determinações.

O recurso é tempestivo, subscrito por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato. Há indubitável interesse processual na modificação do julgado.

Assim, conheço do recurso.

Prosseguindo e para fins de melhor compreensão da controvérsia, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

Pois bem, dito isso, ressalto que, diante da omissão da Embargante quanto à apresentação da prestação de contas final de campanha, em meu voto proferido no acórdão embargado, deixei assentado o seguinte:

(...) Em razão da omissão no dever de prestar contas, a candidata foi devidamente notificada por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei. (...)

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação da candidata em tela foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, conforme abaixo:

Resolução TSE nº 23.553:

Art. 52. omissis.

(...)

IV –o omissis será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...)

§7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

(...)

Art. 101. omissis.

(...)

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Resolução TSE nº 23.547:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

(...)

Assim, em que pese ter sido notificada e cientificada das consequências de sua omissão, a candidata não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inerte quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de sua campanha.

Prosseguindo, conforme ressaltado, a Embargante aduziu os seguintes problemas:

a) as contas só não foram efetivamente aprovadas em função do não recepcionamento da mídia pelo TRE e pela inércia do contador.

b) o contador da embargante enviou via sistema SPCE, no entanto, o material em mídia não foi recepcionado na sede do TRE/AL, pelo fato de a mídia ser incompatível com o sistema receptor.

Contudo, essas alegadas falhas não estão devidamente provadas nos autos, porquanto a suposta inércia do contador de campanha não justifica o descumprimento dos prazos previstos na legislação e sequer foi documentada.

Não bastasse isso, o feito não está abastecido de nenhuma evidência de que tenha havido falha no Sistema SPCE, da Justiça Eleitoral, que tenha impossibilitado a oportuna transmissão eletrônica dos documentos e dados da campanha eleitoral.

Aliás, este Relator consignou no seu voto, no acórdão embargado:

Com efeito, a candidata, posteriormente, ainda chegou a constituir advogado nestes autos e comprometeu-se a prestar contas no prazo de 48h (ID 671663). Mas, mesmo transcorrido esse prazo de 48h, não apresentou as aludidas contas.

Todos os prazos foram superados e a candidata não requereu outra oportunidade para se desincumbir do dever de prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral.

Esse dever, ademais, é decorrente de normas cogentes, que tratam a prestação de contas como processo de natureza jurisdicional, sujeito, portanto, à preclusão, consoante os julgados abaixo do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.
2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432 - SALVADOR –BA - Acórdão de 03/05/2016 - Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64)

TSE - ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 13.5.16. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PHS. DESAPROVAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. NÃO PROVIMENTO.

1. Julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos. Precedentes.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 239956, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12)

Assim, no caso em tela, não se mostra viável aceitar a juntada de novos documentos após a edição do acórdão que julgou as contas de campanha, sob pena de vulneração da regra de preclusão. Nesse sentido, segue o Art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispôs sobre

as contas de campanha de 2018:

Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O Código de Processo Civil igualmente é taxativo quanto à preclusão:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Logo, não há como se conceder efeitos infringentes aos embargos, em face ausência de vícios no acórdão embargado. Também não é possível receber o pedido a título de reconsideração, já que não se trata de processo de natureza administrativa, mas sim de caráter jurisdicional, sujeito, repita-se, à preclusão.

Conforme se vê, a decisão embargada não contém os vícios que justificam o manejo dos embargos. Na verdade, a Embargante pretende que o TRE/AL promova um novo julgamento da causa.

No entanto, os embargos de declaração são um recurso de natureza vinculada, não possuem espaço para ampla discussão da matéria decidida. Não tem a natureza jurídica de apelação.

A decisão não está evitada de omissão, de contradição e nem de obscuridade. Sequer contém erro material.

Desse modo, meu voto é no sentido de conhecer, mas para negar provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator

